



Projeto de Lei PL./0185.3/2019

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes de cursos livres matriculados em instituições de ensino com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação, pela Secretaria Estadual de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 1º É assegurado, aos estudantes de cursos livres matriculados em instituições de ensino com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação, pela Secretaria Estadual de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação, o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos e patrocinados por particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º O benefício previsto no caput condiciona-se ao disposto no §10 do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar sua condição de discente mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da identidade estudantil, emitida pelo estabelecimento de ensino do estudante e/ou um comprovante de frequência.

§ 1º A autenticação e expedição da identidade estudantil referidas no "caput" deste artigo deverão se dar como base em listagem de alunos regularmente matriculados no ano corrente, elaborada pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

§ 2º A identidade estudantil somente será aceita, para a concessão do benefício da meia-entrada, se estiver dentro de seu respectivo prazo de validade.

§ 3º O comprovante de frequência do curso terá validade de apresentação de 30 dias a partir da data de expedição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido no expediente	051º	Sessão de	11/06/19
Às Comissões de:			
(1) Justiça			
(14) Trabalho			
(10) Educação			
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

Os cursos livres têm ganhado cada vez mais importância e destaque em todos os âmbitos do nosso país. Hoje são inúmeros os cursos ofertados em nosso município e cada vez mais estudantes têm interesse em cursar essa modalidade de ensino.

Os cursos livres podem ofertar vários tipos de educação: profissional técnica de nível médio, profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, educação não-formal de duração variável que visa a aprovação em concursos e vestibulares, formação inicial e continuada de trabalhadores, conclusão do ensino médio e qualificação profissional.

Apesar de ser estabelecimentos de ensino, e muitos terem regulamentação do MEC, atualmente o estudante que está efetivamente matriculado em algum destes cursos não tem seu direito à meia-entrada reconhecido, impossibilitando o pagamento de metade do valor estipulado ao público geral para o ingresso a espetáculos culturais, eventos esportivos, cinemas, exposições, entre outros.

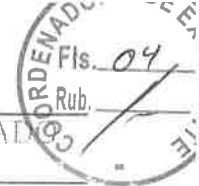
Leis vigentes já garantem para estudantes do ensino fundamental, médio e superior - público e particular - (Lei Estadual 11.182/1995); idosos - com idade igual ou superior a 60 anos - (Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso); doadores de sangue registrados em hemocentro e bancos de sangue de hospitais do Estado (Lei Estadual 13.964/2002); e professores da rede de ensino público e particular do Paraná (Lei Estadual 15.876/2008) o direito à meia-entrada.

Mesmo sendo abrangente, a Lei não garante aos estudantes de cursos livres a meia-entrada. Este projeto visa ao reconhecimento do direito destes estudantes de usufruir da cultura, do entretenimento, da arte e conhecimento intelectual de todo material produzido em Santa Catarina.

Por lei, estão sujeitos à meia-entrada, as casas de diversão ou estabelecimentos como as salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento.

O projeto não afeta de forma significativa a receita dos estabelecimentos que concederão o benefício da meia entrada. Desta forma é uma lei que não impacta na atividade comercial destes entes privados, visto que o número de estudantes beneficiados não é expressivo se comparado com o número de estudantes que já usufruem do benefício da meia entrada.

Se o estabelecimento não conceder o desconto da meia-entrada, poderá receber sanções administrativas, que incluem entre outras multa e possível



suspensão de alvará de funcionamento. Na hora da aquisição do ingresso, os estudantes devem apresentar os documentos comprovando a sua condição junto à bilheteria.

Apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.